



Número: **0815954-86.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO**

Última distribuição : **10/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0807053-17.2023.8.14.0005**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS ROGERIO DO VALE NASCIMENTO (PACIENTE)</b>	<b>HELEN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17111053	24/11/2023 07:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
16907149	24/11/2023 07:57	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
16907158	24/11/2023 07:57	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
16907159	24/11/2023 07:57	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0815954-86.2023.8.14.0000**

PACIENTE: CARLOS ROGERIO DO VALE NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

**RELATOR(A):** Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

**EMENTA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AÇÃO DE ROTINA. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VASTA E IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *Habeas Corpus* e **denegação** da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora EVA DO



AMARAL COELHO.

RELATÓRIO

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0815954-86.2023.8.14.0000**

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**IMPETRANTE: HELEN NASCIMENTO DA SILVA, OAB/DF 41.691**

**█ PACIENTE: CARLOS ROGÉRIO DO VALE NASCIMENTO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**█ PROCESSO REFERÊNCIA: Nº 0807053-17.2023.8.14.0005**

Trata-se de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** impetrado dia 9.10.2023 em favor de **CARLOS ROGÉRIO DO VALE NASCIMENTO**, acusado da prática do delito previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/Pa.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 8.10.2023, por volta das 10 horas, durante ação fiscalizatória de rotina da Polícia Rodoviária Federal no Km 570 da BR 230.

Narra que a PRF deu ordem de parada do veículo Fiat/Toro, placa PBU8285, que estava sendo conduzido pelo paciente e, ao se aproximar, solicitou que todos o desocupassem devido ao forte odor de maconha.

Durante o procedimento, a PRF logo encontrou no veículo um dichavador (tritador de maconha) e 12g de maconha, cuja propriedade foi assumida por Henrique Araújo Silva. Diante disso, conduziram o veículo e seus 3 (três) ocupantes para o posto rodoviário, onde foi realizada uma revista minuciosa e encontraram no compartimento de ventilação do lado do passageiro a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em espécie, 3 (três) pistolas, 3 (três) revólveres, 1 (um) caracol, 7 (sete) carregadores e 233 (duzentos e trinta e três) munições, desprovidos de autorização e/ou registro legal.

Foi lavrado o Auto de Exibição e Apreensão dos objetos encontrados, bem como o Auto de Prisão em Flagrante do paciente que, posteriormente, foi homologado e convertido em Prisão Preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, nos



termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP.

Diante do exposto, impetrou o presente *Habeas Corpus* postulando seja liminarmente concedida a ordem soltura do paciente e, ao final, sua confirmação para cessar de forma definitiva o constrangimento ilegal sob o fundamento de ausência de fundadas razões para proceder à busca pessoal e no veículo.

Após sorteio, os autos foram distribuídos à minha relatoria. Em análise preliminar, o pedido de liminar para sua soltura imediata foi indeferido e solicitadas as informações da autoridade coatora.

Diante das informações apresentadas em 20.10.2023, os autos foram remetidos ao fiscal da lei que, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento do *Habeas Corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem por entender presentes os requisitos do art. 312/ CPP.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do *Habeas Corpus* porque preenchidos os requisitos do artigo 654, §1º do CPP.

Quanto ao mérito, adianto não ser crível o acolhimento da tese de que a busca pessoal e veicular foram ilegais. Explico.

A impetrante assevera que a Polícia Rodoviária Federal estava realizando fiscalização rotineira, quando abordou o veículo conduzido pelo paciente e, a partir de então, iniciou-se uma verdadeira investigação, sem qualquer indício de autoria e materialidade delitiva, de fundadas razões ou, ainda, sem mandado judicial.

A defesa ainda transcreve trecho de julgamento do HC 813044/GO em que o Supremo Tribunal Federal definiu a “fundada suspeita” prevista no art. 244/ CPP como uma conduta que não pode se fundar em parâmetros subjetivos, muito pelo contrário, deve se pautar em elementos concretos que indiquem a necessidade da revista.

Aduz a defesa que a ínfima quantidade de 12g (doze gramas) de maconha



não seria suficiente para exalar cheiro tão forte e jamais poderia conduzir a uma investigação policial, posto que se trataria de conduta que no máximo configuraria consumo de drogas.

Pois bem, é certo que a abordagem policial iniciou com uma ação de rotina, entretanto, tal conduta tem arrimo constitucional, sendo típica de um policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias, a fim de salvaguardar a segurança pública, que é um dever previsto constitucionalmente. Do contrário, haveria sério comprometimento do exercício da segurança pública.

Por outro lado, desconheço qualquer carga de subjetividade diante do fato de a busca veicular, que culminou com a descoberta de todo o armamento e munições camuflados no veículo, ter iniciado por conta do forte odor de maconha que exalou de dentro do veículo quando da abordagem e do dichavador cuja propriedade foi assumida por um dos ocupantes do veículo.

A propósito, se a maconha é substância conhecida por seu cheiro intenso e peculiar, sendo possível perceber um usuário de maconha a metros de distância, é no mínimo ingênuo afirmar que 12g de maconhas não seriam suficientes para exalar odor a ponto serem percebidos por policiais rodoviários.

É certo que a Constituição Federal assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório, à dignidade da pessoa humana, à privacidade. Entretanto, esta mesma Constituição também assegura punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela Segurança Pública diante de atitudes suspeitas como um veículo exalando maconha.

Para tanto, cito abaixo Jurisprudência acerca do assunto:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. BLOQUEIO DE TRÂNSITO. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A abordagem policial a veículo realizada em contexto de operação de fiscalização de rotina (bloqueio de trânsito), comumente chamada de "blitz", é hábil a autorizar a busca pessoal e veicular, notadamente quando, do interior do automóvel, exala odor característico de maconha, o que é plenamente factível pela quantidade de entorpecente apreendido, o qual sabidamente possui cheiro peculiar e forte. 2. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 3. A alegação de que, no caso de eventual condenação, o réu cumprirá pena em regime aberto, pois fará jus à pena mínima em razão de suas condições favoráveis, não constitui argumento apto a ensejar a desproporcionalidade na decretação de prisão preventiva, pois é inviável, em



sede de habeas corpus, estabelecer qual a sanção que será aplicada ao paciente ao final do processo que, no caso, ainda sequer teve início. 4. Ordem denegada. (TJ-DF 07397006720238070000 1770442, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2023)

Esta relatoria chama atenção ainda para a forma e local onde foram encontrados os armamento e munições irregulares que estavam em compartimento do carro em clara camuflagem, sem falar na quantidade considerável - 6 (seis) armas de fogo, 01 (um) caracol, 07 (sete) carregadores, 233 (duzentos e trinta e três) munições - revelando gravidade relevante e evidencia alto risco à ordem social, de modo que resta concluir que as circunstâncias envolvidas no caso concreto evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa.

Não há dúvidas da ausência de qualquer abuso do poder do Estado e de que o decreto preventivo está pautado em vasta fundamentação e em elementos concretos mais do que suficientes para que seja mantido, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, principalmente, ressaltando-se ainda todas as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16606977).

À vista do exposto, alinho-me ao parecer ministerial, CONHEÇO do presente *writ* e DENEGO A ORDEM pleiteada.

É como voto.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

**Des PEDRO PINHEIRO SOTERO**

**Relator**

Belém, 24/11/2023



## HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PROCESSO Nº 0815954-86.2023.8.14.0000

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: HELEN NASCIMENTO DA SILVA, OAB/DF 41.691

☐ PACIENTE: CARLOS ROGÉRIO DO VALE NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

☐ PROCESSO REFERÊNCIA: Nº 0807053-17.2023.8.14.0005

Trata-se de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* impetrado dia 9.10.2023 em favor de **CARLOS ROGÉRIO DO VALE NASCIMENTO**, acusado da prática do delito previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/Pa.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 8.10.2023, por volta das 10 horas, durante ação fiscalizatória de rotina da Polícia Rodoviária Federal no Km 570 da BR 230.

Narra que a PRF deu ordem de parada do veículo Fiat/Toro, placa PBU8285, que estava sendo conduzido pelo paciente e, ao se aproximar, solicitou que todos o desocupassem devido ao forte odor de maconha.

Durante o procedimento, a PRF logo encontrou no veículo um dichavador (tritador de maconha) e 12g de maconha, cuja propriedade foi assumida por Henrique Araújo Silva. Diante disso, conduziram o veículo e seus 3 (três) ocupantes para o posto rodoviário, onde foi realizada uma revista minuciosa e encontraram no compartimento de ventilação do lado do passageiro a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em espécie, 3 (três) pistolas, 3 (três) revólveres, 1 (um) caracol, 7 (sete) carregadores e 233 (duzentos e trinta e três) munições, desprovidos de autorização e/ou registro legal.

Foi lavrado o Auto de Exibição e Apreensão dos objetos encontrados, bem como o Auto de Prisão em Flagrante do paciente que, posteriormente, foi homologado e convertido em Prisão Preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP.

Diante do exposto, impetrou o presente *Habeas Corpus* postulando seja liminarmente concedida a ordem soltura do paciente e, ao final, sua confirmação para cessar de forma definitiva o constrangimento ilegal sob o fundamento de ausência de fundadas razões para proceder à busca pessoal e no veículo.

Após sorteio, os autos foram distribuídos à minha relatoria. Em análise preliminar, o pedido de liminar para sua soltura imediata foi indeferido e solicitadas as informações da autoridade coatora.

Diante das informações apresentadas em 20.10.2023, os autos foram remetidos ao fiscal da lei que, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento do *Habeas Corpus*



e, no mérito, pela denegação da ordem por entender presentes os requisitos do art. 312/CPP.

É o relatório.



Conheço do *Habeas Corpus* porque preenchidos os requisitos do artigo 654, §1º do CPP.

Quanto ao mérito, adianto não ser crível o acolhimento da tese de que a busca pessoal e veicular foram ilegais. Explico.

A impetrante assevera que a Polícia Rodoviária Federal estava realizando fiscalização rotineira, quando abordou o veículo conduzido pelo paciente e, a partir de então, iniciou-se uma verdadeira investigação, sem qualquer indício de autoria e materialidade delitiva, de fundadas razões ou, ainda, sem mandado judicial.

A defesa ainda transcreve trecho de julgamento do HC 813044/GO em que o Supremo Tribunal Federal definiu a “fundada suspeita” prevista no art. 244/CPP como uma conduta que não pode se fundar em parâmetros subjetivos, muito pelo contrário, deve se pautar em elementos concretos que indiquem a necessidade da revista.

Aduz a defesa que a ínfima quantidade de 12g (doze gramas) de maconha não seria suficiente para exalar cheiro tão forte e jamais poderia conduzir a uma investigação policial, posto que se trataria de conduta que no máximo configuraria consumo de drogas.

Pois bem, é certo que a abordagem policial iniciou com uma ação de rotina, entretanto, tal conduta tem arrimo constitucional, sendo típica de um policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias, a fim de salvaguardar a segurança pública, que é um dever previsto constitucionalmente. Do contrário, haveria sério comprometimento do exercício da segurança pública.

Por outro lado, desconheço qualquer carga de subjetividade diante do fato de a busca veicular, que culminou com a descoberta de todo o armamento e munições camuflados no veículo, ter iniciado por conta do forte odor de maconha que exalou de dentro do veículo quando da abordagem e do dichavador cuja propriedade foi assumida por um dos ocupantes do veículo.

A propósito, se a maconha é substância conhecida por seu cheiro intenso e peculiar, sendo possível perceber um usuário de maconha a metros de distância, é no mínimo ingênuo afirmar que 12g de maconhas não seriam suficientes para exalar odor a ponto serem percebidos por policiais rodoviários.



É certo que a Constituição Federal assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório, à dignidade da pessoa humana, à privacidade. Entretanto, esta mesma Constituição também assegura punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela Segurança Pública diante de atitudes suspeitas como um veículo exalando maconha.

Para tanto, cito abaixo Jurisprudência acerca do assunto:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. BLOQUEIO DE TRÂNSITO. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A abordagem policial a veículo realizada em contexto de operação de fiscalização de rotina (bloqueio de trânsito), comumente chamada de "blitz", é hábil a autorizar a busca pessoal e veicular, notadamente quando, do interior do automóvel, exala odor característico de maconha, o que é plenamente factível pela quantidade de entorpecente apreendido, o qual sabidamente possui cheiro peculiar e forte. 2. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 3. A alegação de que, no caso de eventual condenação, o réu cumprirá pena em regime aberto, pois fará jus à pena mínima em razão de suas condições favoráveis, não constitui argumento apto a ensejar a desproporcionalidade na decretação de prisão preventiva, pois é inviável, em sede de habeas corpus, estabelecer qual a sanção que será aplicada ao paciente ao final do processo que, no caso, ainda sequer teve início. 4. Ordem denegada. (TJ-DF 07397006720238070000 1770442, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2023)

Esta relatoria chama atenção ainda para a forma e local onde foram encontrados os armamento e munições irregulares que estavam em compartimento do carro em clara camuflagem, sem falar na quantidade considerável - 6 (seis) armas de fogo, 01 (um) caracol, 07 (sete) carregadores, 233 (duzentos e trinta e três) munições - revelando gravidade relevante e evidencia alto risco à ordem social, de modo que resta concluir que as circunstâncias envoltas no caso concreto evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa.

Não há dúvidas da ausência de qualquer abuso do poder do Estado e de que o decreto preventivo está pautado em vasta fundamentação e em elementos concretos mais do que suficientes para que seja mantido, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, principalmente, ressaltando-se ainda todas as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16606977).

À vista do exposto, alinho-me ao parecer ministerial, CONHEÇO do presente *writ* e DENEGO A ORDEM pleiteada.



É como voto.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

**Des PEDRO PINHEIRO SOTERO**

**Relator**



**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AÇÃO DE ROTINA. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VASTA E IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *Habeas Corpus* e **denegação** da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO.

